# **RELATÓRIO**

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nobson Pedro de Almeida, ex-Prefeito do Município de Esperança/PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão APL TC nº 212/2015 e no Parecer PPL TC nº 45/2015, publicados em 18.06.2015, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

Nobson Pedro de Almeida, ex-Prefeito Constitucional do Município de Esperança/PB, na análise do processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2012, apreciada pelo Tribunal, na sessão realizada em 03 de junho de 2015, ocasião em que os Exmos. Srs. Conselheiros decidiram, à unanimidade: 1) Emitir parecer contrário à aprovação das contas em epigrafe; 2) Declarar Atendimento Parcial em relação às disposições da LRF; 3) Julgar IRREGULARES os atos de gestão e ordenação das despesas, no valor de R\$ 89.626,33, relativos aos restos a pagar que já haviam sido pagos pelo FUNPREVE; REGULARES, com ressalvas, as despesas consideradas não licitadas, no valor de R\$ 582.371,80 e por fim REGULARES as demais despesas do exercício de 2012; 4) Aplicar multa com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, no valor de R\$ 7.882,17, ao já mencionado Gestor, com prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização; 5) Imputar ao Sr. Nobson Pedro de Almeida débito de R\$ 89.626,33, relativos aos restos a pagar contabilizados na despesa extraorçamentária no balanço financeiro do município, já pagos pelo FUNPREVE; 6) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do recolhimento parcial das contribuições previdenciárias; além de outras recomendações.

Inconformado, o **Sr. Nobson Pedro de Almeida** interpôs **Recurso de Reconsideração** com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão e no Parecer já referido, acostando aos autos, às fls. 631/9, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 644/9, com as constatações a seguir:

## 1) Do pagamento de restos a pagar em duplicidade, no valor de R\$ 89.626,33;

O Recorrente diz que o Acórdão ora recorrido conclama reforma na medida em que restou amparado em premissas equivocadas quando da interpretação de algumas questões de natureza factual e documental. Inclusive, o ilustre julgador e a respectiva auditoria foram acidentalmente induzidos a erro em virtude de informações equivocadamente apresentadas pelo município quando da prestação das contas, notadamente em relação às informações de suposto pagamento de restos a pagar no ano de 2012, destacando a informação constante às fls. 03 do documento nº 27673/13. Como se observa do acórdão apresentando, as contas do ex-gestor foram julgadas irregulares unicamente em relação a um suposto pagamento em duplicidade no montante de R\$ 89.626,33. Ocorre Douto Julgador, que no ano de 2012, mais especificamente no mês de dezembro, não ocorreu nenhum dos seguintes pagamentos elencados, os quais totalizam exatamente a quantia apontada como irregularmente paga. Cumpre esclarecer, que tais informações/pagamentos foram equivocadamente inseridas na relação dos pagamentos de restos a pagar realizados em DEZ/2012, constante no SAGRES. Na verdade, tais pagamentos nunca ocorreram, não havendo que se falar em pagamentos em duplicidade.

O ora alegado é de fácil comprovação, bastando uma simples análise do RAZÃO MENSAL (01/12/2012 à 31/12/2012), no qual não consta nenhum pagamento compatível com os acima indicados.



Se tais pagamentos que totalizam a quantia de R\$ 89.626,33 tivesse ocorrido no mês de dezembro de 2012, obrigatoriamente também deveriam constar no Razão Mensal. Mas não constam! Para facilitar a análise do caso, apresentamos o Razão Mensal do mês de dezembro de 2012.

A Unidade Técnica informa que após examinadas as razões do Recurso e os documentos apresentados e cruzando as informações prestadas com os registros no SAGRES, ano de 2012, Diário Financeiro e Lançamentos Contábeis, verificou total compatibilidade entre as alegações e documentos produzidos em sede de recurso e os registros do SAGRES, e, em assim sendo, assiste razão ao recorrente, posto que as "baixas" de Restos a Pagar tidas como "pagamento", em verdade foram registradas como "DESPESA: BAIXA DE RESTOS A PAGAR 2006 POR PRESCRIÇÃO". Logo, não sendo outro melhor juízo, entendeu o GEA que inexiste pagamento em duplicidade no valor de R\$ 89.626,33 e, portanto, deve ser desconstituído o débito imputado.

Na conclusão, entendeu a Auditoria que o Recurso de Reconsideração preenche os requisitos de admissibilidade e, no mérito, deve ser acolhido para desconstituir o débito imputado ao ex-Gestor, Sr. Nobson Pedro de Almeida, ex-Prefeito do Município de Esperança, no valor de R\$ 89.626,33, já que restou comprovada a inexistência de pagamentos em duplicidade, reformando-se as decisões recorridas no Acórdão APL TC nº 212/2015 e no Parecer PPL TC nº 45/2015.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora Geral **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 1670/2015, anexado aos autos às fls. 651/4, salientou que o Recurso de Reconsideração apresentado atende aos requisitos da admissibilidade, em preliminar, pugnou pelo conhecimento. Quanto ao mérito, destacou o seguinte:

O petitório recursal centra-se no Acórdão APL TC 212/2015, que, em suma, imputou débito de R\$ 89.626,33 ao Sr. Nobson Pedro de Almeida, referente aos Restos a pagar contabilizados na despesa extra-orçamentária do Balanço Financeiro do Município, já pagos pela FUNPREVE, e impôs-lhe multa no valor de R\$ 7.882,17, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTC.

Por arrastamento, reputem-se as breves considerações aqui tecidas aplicáveis ao Parecer, quando com ele compatíveis, pois em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação alinde, ou seja, contida na manifestação da Unidade Técnica de Instrução, contanto que o documento referido se encontre nos autos. Desta forma, a adoção de relatório técnico e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Neste sentido já decidiu o STF. No mérito, tem-se que o ora insurgente questiona uma única irregularidade ensejadora da imputação de débito e aplicação da multa no Acórdão em mira, qual seja, *restos a pagar* já processados e pagos pelo FUNPREVE.

O argumento do insurreto veio lastreado em provas anexadas ao caderno eletrônico, trazendo cópias do Razão referentes ao mês de dezembro de 2012. Comparando-se as informações trazidas nos documentos apresentados com os registros no SAGRES, ano de 2012, fica demonstrada total compatibilidade entre as alegações produzidas no recurso, concluindo-se pela inexistência do pagamento em duplicidade no valor de R\$ 89.626,33, o que faz cair por terra a irregularidade das contas de gestão, a imputação da mencionada quantia ao Sr. Nobson Almeida e a multa pessoal cominada.

Por conseguinte, conheça-se do recurso, e, no mérito, se lhe dê provimento total a fim de se reformar por completo o APL TC 212/2015 aqui combatido;

EX POSITIS, opinou a Representante do Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do **Recurso de Reconsideração**, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO TOTAL, reformando-se o Acórdão APL TC nº 212/2015 ora esgrimido no sentido de se julgar regulares as contas de gestão do citado alcaide, afastando-se a imputação no valor de R\$ 89.626,33 e a multa pessoal cominada por medida de lídima congruência.

É o relatório!

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. Substituto - Relator

## **VOTO**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *concedam-lhe provimento total*, para os efeitos de:

- 1) excluir do rol das irregularidades a falha relativa ao pagamento dos *restos a pagar* em duplicidade, no valor R\$ 89.626,33, em razão da comprovação de inexistência do pagamento em duplicidade desses *restos a pagar*, no exercício ora em análise;
- 2) excluir os itens 3 e 4 do Acórdão APL TC nº 212/2015, relativos à multa aplicada e ao débito imputado, respectivamente, face à comprovação da regularização da falha já mencionada;
- 3) emitir parecer favorável a aprovação das contas do Sr. Nobson Pedro de Almeida, ex-Prefeito do Município de Esperança-PB, relativas ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. Substituto - Relator



Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Esperança PB Prefeito Responsável: **Nobson Pedro de Almeida** 

Patrono/Procurador: Arthur Monteiro Lins Fialho – OAB/PB 13.264

Sólon Henriques de Sá e Benevides – OAB/PB 3.728

Recurso de Reconsideração — Município de Esperança - PB, Prefeito, Sr. Nobson Pedro de Almeida. Exercício 2012. Pelo Conhecimento e provimento total. Emissão de novo Parecer, favorável à aprovação das contas.

## ACÓRDÃO APL - TC - nº 0669/2015

Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do município de Esperança-PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO APL TC nº 212/2015 e Parecer PPL TC nº 45/2015, de 03 de junho de 2015, publicados no Diário Oficial Eletrônico, em 18 de junho de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento total, para os efeitos de:

- 1) Excluir do rol das irregularidades a falha relativa ao pagamento dos *restos a pagar* em duplicidade, no valor R\$ 89.626,33 (oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), em razão da comprovação de inexistência do pagamento em duplicidade desses *restos a pagar*, no exercício ora em análise;
- 2) Excluir os itens 3 e 4 do Acórdão APL TC nº 212/2015, relativos à multa aplicada e ao débito imputado, respectivamente, face à comprovação da regularização da falha já mencionada;
- 3) Emitir parecer favorável a aprovação das contas do Sr. **Nobson Pedro de Almeida**, ex-Prefeito do Município de Esperança-PB, relativas ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município.

Presente ao julgamento a Exma. Sr<sup>a</sup>. Procurador Geral. **Publique-se, registre-se e cumpra-se.** 

#### Em 25 de Novembro de 2015



#### **Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

**RELATOR** 



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz** PROCURADOR(A) GERAL